PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI COMPLEMENTAR N.: 00015/97

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 31/12/1997
Classif.: ALTERA CÓDIGO TRIBUTÁRIO
Ementa:

Altera dispositivos da Lei nº 3.882/89, que especifica e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 10, 17, 44, 45, 48, 66, 74, 86, 99, 103, 104, 126 e 165 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, com suas alterações posteriores, que passam a vigorar com a seguintes redação:

"Art. 10 - Aos tributos municipais, quando não recolhidos nos prazos previstos, aplica-se a atualização monetária, além de multa de mora, juros de mora e multa por infração, quando for o caso.

§ 1º - A multa de mora, calculada sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, é de cento e sessenta e sete milésimos percentuais (0,167%) por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a quinze por cento (15%).

§ º 2º - Os juros de mora calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente são de um por cento (1%) ao mês, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do mesmo."

"Art. 17- omissis.

I - omissis;
....
V - omissis.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, a remissão de que trata este artigo pode ser superior a cem UFIR's (100 UFIR's), por exercício, nem ser concedida mais de uma vez, num único exercício ao mesmo sujeito passivo".

"Art. 44 - Omissis.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a alíquota do imposto até zero por cento (0%), em relação aos imóveis encravados em áreas non edificandi, de conservaçãoo e preservação ambiental, definidas pelo Plano Diretor de Natal, enquanto perdure tal condição."

"Art. 45 - A alíquota do imposto é progressiva, a critério do Pode Executivo, até o limite de dois por cento (2,0%).

I - omissis;
...
III - omissis.

§ 1º - A progressividade de que tratam os incisos I e II ocorre com o crescimento anual de até dez por cento (10%) da alíquota vigente no exercício anterior.

§ 2º - Omissis.

§ 3º - A progressividade de que trata o inciso III deste artigo se aplica com o acréscimo de até dez por cento (10%) sobre a alíquota básica a que está sujeito o imóvel por cada oitenta e cinco mil e quinhentas (85.500) UFIR's ou fração que ultrapasse a oitocentos e cinquenta e cinco mil (855.000) UFIR's do valor venal".

"Art. 48 - Omissis.

I - omissis;
a) omissis;
...
c) omissis;

II - omissis;
a) omissis;
...
c) omissis;

III - O imóvel privado quando cedido por comodato ao Município, Estado ou União, para fins exclusivamente educacionais ou de saúde, durante o prazo do comodato;

IV - omissis;

V - O imóvel pertecente a autarquias, a fundações, empresas pública e sociedades de economia mista, instituídas e mantidas pela Prefeitura Municipal do Natal.

Parágrafo Único - Omissis."

"Art. 66 - A base de cálculo é o preço do serviço."

"Art. 74 - Omissis.

I - omissis;
II - omissis;

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto é calculado à razão de até:

I - cento e cinquenta (150) UFIR's por trimestre, para os profissionais liberais;
II - setenta e cinco (75) UFIR's por trimestre, para o profissionais não liberais.

§ 2º - Para os fins deste artigo considera-se prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o semples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos incisos 1, 4, 7, 9, 11, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 39, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 77, 82, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 99 do artigo 60, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 3º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador.

§ 4º - Quando não atendidas as condições fixadas no parágrafo 2º e 3º, o imposto é calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação da alíquota cabível.

§ 5º - Os contribuintes tributados na forma do § 1º podem optar pela utilização do preço do serviço como base de cálculo e alíquotas dos incisos I e II do "caput" deste artigo desde que o comunique a Secretaria Municipal de Finanças e a partir da data da comunicaçãoo, na forma que dispuse o regulamento.

§ 6º - Quando os serviços a que se referem os incisos 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, do artigo 60, forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto calculado à razão de sessenta e cinco (65) UFIR's por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

"Art. 86 - Omissis.

I - omissis;
...
VII - omissis;
a) omissis;
....
j) omissis;
l) pela falta de comunicação de quaisquer modificações nas informações que compõem o CAM, por exercício, contada da ocorrência do fato;
m) omissis;

VIII - omissis.

§ 1º - omissis
...
§ 3º - omissis."

"Art. 99- Omissis.

I - omissis;
...
II - omissis;
III - omissis;
IV - omissis;
V - pela licença e/ou renovação de ocupação de área com bens móveis ou imóveis, a título precário, em terreno ou logradouro públicos, nos termos da Tabela VI, anexa a esta Lei."

"Art. 103 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de coleta, remoção e destinação de lixo, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição."

"Art. 104 - Omissis.

I - omissis;
II - para imóveis não edificados:
TLP = At x 0,03 x 24,41 UFIR's
onde: AT = área do terreno.

§ 1º - Omissis.

§ 2º - Omissis.

§ 3º - Para os imóveis edificados, não atendidos pelo serviço de coleta, a Taxa, cobrada pela destinação do lixo, é equivalente a 0,400 UFIR's por cada metro quadrado de área construída.

§ 4º - O valor da TLP não pode ser superior ao do IPTU do imóvel exceto nos casos da taxa decorrente da produção de lixo hospitalar e de imóveis não edificados e não murados localizados em área definidas pelo Poder Executivo."

"Art. 126 - Omissis.

I - omissis;
II - pela utilização de área pertencente ao Município, edificada ou não, até o limite de dez por cento (10%), sobre o valor venal do imóvel, mensalmente;
III - omissis."

"Art. 165 - Omissis.

I - omissis;
...
IV - omissis.

Parágrafo Único - Nas hipóteses deste artigo, não cabe recurso de ofício, em relação a crédito tributário cujo valor seja igual ou inferior a 500 (quinhentas) UFIR's, ou, em se tratando de autorização de restituição por pagamento em duplicidade, independente do valor."

Art. 2º -Fica o Poder Executivo autorizado a conceder , em caráter geral e relativamente aos tributos municipais e preços contratuais, na forma da legislaçãoo específica, redução de até cinquenta por cento (50%) da respectiva base de cálculo:

I - com o objetivo de incentivar a ocupação de áreas e/ou estimular o desenvolvimento de atividade econômica;
II - quando a aplicação prevista na legislaçãoo tributária inviabilize a atividade econômica, propriedade ou transmissão imobiliária objeto de tributação.

Art. 3º -Fica o Poder Executivo autorizado a instituir premiações "in natura" ou através de benefícios fiscais com o objetivo de incentivar a adimplência para com as obrigações tributárias municipais.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Finanças pode cancelar administrativamente os créditos tributários inferiores a vinte (20) UFIR por tributo e exercício que tornem sua cobrança ou execução antieconômica.

Art. 5º - Ficam alteradas as Tabelas IV e V da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que passam a vigorar respectivamente com a redação dada nos anexos I, II desta Lei.

Art. 6º - Fica criada a Tabela VI constante do Anexo III desta Lei e que passa a integrar a Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário e expressamente a alínea "b" do inciso I do artigo 41 e parágrafos 6º e 7º da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989.

Sala das Sessões, em Natal, 29 de dezembro de 1997.

Paulo Freire - Presidente

Edivan Martins - Primeiro Secretário

Dickson Nasser - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial de: 31 de dezembro de 1997.

ANEXO I
TABELA IV
FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

UTILIZAÇÃO	**FATOR**
RESIDENCIAL	0,035
NÃO RESIDENCIAL	0,065
INDUSTRIAL	0,100
HOSPITALAR	0,125

ANEXO II
TABELA V
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SERVIÇO	**QUANT. EM UFIR´S**
1. Omissis	
1.1 Omissis	
1.2. Certidão de característica	35,000
1.3. Outras certidões, translados, atestados e alvarás (inclusive jabite-se), por lauda	35,000
1.4. Carta de aforamento inicial, inclusive em cemitérios, até	176,000
1.5. Substituição, segunda vias, reunião ou desmembramento de cartas de aforamento, por carta	45,000
1.6. Omissis	
1.7. Omissis	
1.8. Certidão de recuo e/ou alinhamento	25,000
1.9. Certidão de loteamento, até	125,000
2. Omissis	
3. Omissis	
4. Omissis	
5. Omissis	
6. Omissis	
7. Omissis	
8. Omissis	
9. Sepultamento, exumação, remoção ou admissão de ossos e velórios em cemitérios públicos municipais por cada operação até	72,000
10. Omissis	
11. Omissis	

12. Outros serviços não especificados nesta Tabela, até 16,622

ANEXO III
TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PELA OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS

ÁREA DE OCUPAÇÃO	**UFIR**
ATÉ 6,00m^2	109,7935
ACIMA DE 6,00m2 A 12,00m2	219,5871
ACIMA DE 12,00m2 A 24,00m2	439,1743
ACIMA DE 24,00m2 A 48,00m2	878,3487
ACIMA DE 48,00m2	8,8 por m2 adicional